



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.003118/2004-52
Recurso n° 340.544
Resolução n° 3101-00.076 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 04 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INTERQUIMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente – Relatora

EDITADO EM: 08/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A empresa acima qualificada importou, por meio das Declarações de Importação (DIs) relacionadas às fls. 21 a 27, registradas entre 12/01/1999 e 09/06/2004, mercadoria consignada como “Dispergator

FL”, classificando-a no código NCM 2930.90.99 – “Outros tiocompostos orgânicos” (5% de II - fatos geradores ocorridos entre 12/01/1999 e 31/12/2000, 4,5% de II - fatos geradores ocorridos entre 01/01/2001 e 01/08/2001, 0% de II - fatos geradores ocorridos entre 02/08/2001 e 31/03/2004, 2% de II - fatos geradores ocorridos entre 01/04/2004 e 09/06/2004, e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo do Laboratório Nacional de Análises em convênio com a Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 0905.01 - LAB 2069/RIO GRANDE – fls. 279 e 280, emitido em função de amostra coletada no curso do despacho aduaneiro referente à DI nº 02/0120069-9, incluída no demonstrativo de fls. 21 a 27, informou que a mercadoria trata-se de uma “Preparação constituída de Éster de Ácido Graxo, Sabão Metálico e Substância Inorgânica de Sílica, na forma sólida”, “utilizada como Agente de processamento na Indústria da Borracha.”

Com base nessas informações, a autoridade autuante concluiu que a mercadoria importada deveria ser classificada no código NCM 3824.90.39 – “Outras preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou uso similares” (17% de II - fatos geradores ocorridos entre 12/01/1999 e 31/12/2000, 16,5% de II - fatos geradores ocorridos entre 01/01/2001 e 31/12/2001, 15,5% de II - fatos geradores ocorridos entre 01/01/2002 e 31/12/2003, 14% de II - fatos geradores ocorridos entre 01/01/2004 e 09/06/2004, e 10% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 97 para exigência de **R\$ 75.718,94**, a título de **Imposto de Importação (II)**, de **R\$ 62.254,55**, relativamente ao **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, de **R\$ 4.410,66**, correspondente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de **R\$ 957,58**, referente a Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e de **R\$ 9.525,21**, a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro**, capitulada no art. 84, inciso I da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 292 a 295, acompanhada dos documentos de fls. 296 a 303, complementada às fls. 312 a 397, argumentando, em síntese, que:

- preliminarmente, em relação às Declarações de Importação registradas no ano de 1999, ocorreu a decadência do direito de lançar, nos termos dos arts. 54 e 138 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988, uma vez a ciência do Auto de Infração só foi dada à contribuinte em 27/12/2004;

- o Laudo Técnico foi embasado em amostras retiradas de apenas uma operação de importação, ou seja, aquela correspondente à DI nº 02/0120069-9, não havendo qualquer sustentação jurídica para que a interessada possa ser autuada em relação a outras DIs, por analogia, sem a confecção dos devidos laudos periciais específicos, comprobatórios de eventuais erros cometidos, entendimento corroborado pela jurisprudência administrativa transcrita às fls. 327 a 329;

- deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo uma nota que atesta que os resultados das análises contidos no documento têm

significação restrita e se referem somente à amostra recebida pelo laboratório;

- a autorização para utilização da prova emprestada foi concedida pelo art. 68 da Lei nº 10.833/2003, portanto não pode ser aplicada a Declarações de Importação registradas anteriormente à 30/12/2003, data da publicação da referida norma;

- nas DIs em que não houve retirada de amostra para perícia técnica deve prevalecer a descrição e a classificação apontadas pela impugnante;

- por outro lado, existindo DIs parametrizadas para o canal vermelho, resta claro que o fisco homologou a classificação aposta nos referidos documentos, já que no referido canal de conferência há a verificação física da mercadoria e, em consequência, a identificação e a classificação são obrigatórias, tornando o desembaraço uma situação jurídica perfeita e acabada; dessa forma, a pretendida alteração do enquadramento tarifário equivale a uma mudança do critério jurídico do lançamento, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional (CTN);

- a ciência do Laudo Técnico só foi dada após a lavratura dos Autos de Infração, contrariando o disposto na IN/SRF nº 14/1985, o que torna nulo o procedimento Fiscal, por cerceamento ao direito de defesa;

- além disso, o referido Laudo Pericial não pode ser aceito pois é incompleto, deixando de indicar a metodologia utilizada nas análises efetuadas e não se fazendo acompanhar do espectro do infravermelho;

- o "Dispergator FL" é uma combinação de sabões metálicos, álcoois de alto ponto de ebulição e ácidos graxos que usa a sílica como veículo para os ingredientes ativos, sendo usado como auxiliar de processos na indústria da borracha e também como agente peptizante e homogeneizante (maiores informações técnicas constam das folhas anexadas pelo Laboratório conveniado com a Receita Federal);

- uma vez que a posição 3824 é destinada exclusivamente para produtos e compostos não compreendidos em outras posições, e que no Capítulo 29 encontram-se relacionados todos os ácidos, seus sais e ésteres e compostos organo-inorgânicos, compostos heterocíclicos, ácidos nucléicos e seus sais e sulfonamidas, constando a subposição residual "outros", fica evidente que o produto importado não pode ser enquadrado na posição pretendida pelo fisco;

- pela aplicação da Regra 3b, considerando que, mediante identificação química, o Laudo atesta a presença de Carboxilato, Sílica, Sódio e Cálcio sem quantificá-los, e na conclusão diz tratar-se de uma preparação constituída de éster de ácido graxo, sabão metálico e substância inorgânica de sílica, a posição 2930, adotada pela impugnante nas DIs, é mais específica que a posição 3824, indicada pela autoridade aduaneira;

- Parecer anexo, elaborado por perito idôneo, demonstra a invalidade do Laudo da Funcamp e a imprestabilidade de suas conclusões;

- em reforço a todos os argumentos expostos, documento fornecido pelo fabricante do "Dispergator FL" informa o prazo de validade do produto;

- requer a realização de novo exame da mercadoria em questão, designando perito e elencando quesitos à fl. 295;

- questiona se os Autos de Infração atendem ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que, além de não constar do seu enquadramento legal a norma que teria sido infringida, do exame do processo fiscal como um todo verifica-se que o autuante pretende aplicar a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e os juros previstos no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, dispositivos não citados no corpo dos referidos Autos de Infração;

- especificamente em relação aos Autos de Infração da COFINS e do PIS/PASEP, é detentora de liminar concedida pela Justiça Federal, no sentido de que a base de cálculo de suas importações deve ser determinada sem a inclusão do ICMS;

- mesmo se houvesse erro na classificação fiscal da mercadoria em questão, não seria cabível a aplicação da multa de ofício, nos termos do ADN COSIT nº 10/1997 e do ADI SRF nº 13/2002, visto ter sido o artigo adequadamente descrito, sem qualquer intuito doloso ou má-fé;

- não cabe a imposição de multa e juros moratórios em ato de revisão aduaneira, consoante farta jurisprudência emanada do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes;

- estando o produto corretamente classificado, consoante o exposto, não há que se falar na imposição da absurda multa prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer o cancelamento dos Autos de Infração querreados."

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente em parte, através do Acórdão DRJ/FNS nº 9.466, de 16 de março de 2007, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 12/01/1999 a 09/06/2004

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO PARA LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.

Transcorridos mais de cinco anos do registro da Declaração de Importação, descabe à Fazenda Nacional o direito de constituição, pelo lançamento, do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) correspondentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/06/2004

AÇÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial em nome da interessada, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as importações, implica em renúncia às instâncias administrativas quanto a essa matéria.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 12/01/1999 a 09/06/2004

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PRODUTO DISPERGATOR FL.

O produto denominado comercialmente Dispergator FL é uma preparação constituída de éster de ácido graxo, sabão metálico e substância inorgânica de sílica, utilizada na indústria da borracha, classificando-se no código NCM 3824.90.39.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/10/2001 a 09/06/2004

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão em 10/04/2007 (AR de fl.420) e inconformada, a empresa apresentou em 10/05/2007, recurso a este Conselho, repisando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, reafirmando que o produto importado trata-se de “*um produto químico de constituição química definida*”, que a classificação adotada é mais específica do que a do fisco, sendo, portanto, a correta. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, e, por conseguinte, o cancelamento do auto de infração em discussão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme se constata do relatório, trata o presente processo de importação realizada pela empresa INTERQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

O cerne da litígio, ora sob exame, é a classificação fiscal do produto importado “DISPERGATOR FL”, classificado pela Recorrente no código NCM 2930.90.99 referente a “*Outros Tiocompostos Orgânicos*”, e reclassificado pelo Fisco no código NCM

3824.90.30 referente a “*Outras Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou uso similares*”.

A reclassificação teve como base o laudo do Laboratório Nacional de Análises em convênio com a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP) de nº 0905.01 (fls.279 a282), que concluiu que o produto importado “*Não se trata de Outro Tiocomposto Orgânico, de constituição química definida. Trata-se de Preparação constituída de Éster de Ácido Graxo, Sabão Metálico e Substância Inorgânica de Sílica, na forma sólida*”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, em análise de mérito, concordou com a nova classificação promovida pelo fisco, sob o entendimento de que a mercadoria importada não se enquadra no Capítulo 29, uma vez que mencionado Capítulo comporta os produtos cuja constituição química se considere definida, apresentados isoladamente, o que exclui as misturas e as preparações, mesmo que formuladas à base dos compostos ali classificáveis. Considerou, a DRJ, tratar-se o produto em tela de *uma preparação química utilizada na indústria da borracha*, estando incluído no item 3824.90.3, *mais precisamente no subitem residual 3824.0.30 (Outras)*.

A Contribuinte, tanto em sede de Impugnação como de Recurso Voluntário, afirma tratar-se o produto importado de uma “*Combinação de sabões metálicos, alcoóis de alto ponto de ebulição e ácidos graxos, sendo a Sílica usada como veículo para os ingredientes ativos*”; que é usado tanto *como auxiliar de processos na indústria da borracha, como, também, agente peptizante e homogeneizante*. Defende, a Recorrente, que o produto tem *constituição química definida*.

Na presente questão, como se vê, entende a Recorrente correta a classificação da mercadoria importada na posição NCM 2930.90.99, enquanto que a fiscalização, bem como, o d. julgador “*a quo*”, entendem pela classificação do produto na posição NCM 3824.90.30.

Neste diapasão, ante as divergências apresentadas pelas partes litigantes, face a classificação da mercadoria em questão, proponho que se converta o julgamento deste processo em diligência, para que seja oficiado o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para emissão de Laudo solucionador da controvérsia.

Para tanto, deverá o INT emitir Parecer detalhado respondendo, conclusivamente, aos seguintes quesitos:

1. *Considerando o produto importado, através das Declarações de Importações, cuja descrição consta “OUTROS COMPOSTOS ORGANICOS INORGANICOS, SENDO : KETTLITZ – DISPERGATOR FL – ART.12021”. Responder:*

2. *Qual a identificação química do produto?*

3. *Trata-se de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente? ou de uma preparação?*

4. *O produto apresenta impurezas? Se sim, identifique qual.*

5. *No que concerne a identificação química do produto, trata-se de um composto organo-inorgânico? Se afirmativo, Qual?*

6. *Trata-se de um composto para borracha? Se afirmativo, identifique o composto citando sua constituição química, se se apresenta misturado e sua principal finalidade.*

7. *Outras informações de natureza técnica que julgar relevantes, a fim de permitir a perfeita identificação do produto importado.*

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para que seja realizado laudo técnico nos termos acima expostos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, instituto este que tem credibilidade atestada nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72.

Após a conclusão da diligência, intimem-se as partes para manifestações, se desejarem, sobre o laudo técnico produzido.


Vanessa Albuquerque Valente